



**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO AMAZONAS

**Lei n. 5.786, DE 12 DE JANEIRO DE 2022.**

**DISPÕE** sobre o Cadastro Estadual de Informações para Proteção da Infância e da Juventude.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Fica criado o Cadastro Estadual de Informações para Proteção da Infância e da Juventude no Estado do Amazonas.

**Parágrafo único.** Serão incluídos no Cadastro de que trata o *caput* deste artigo, as pessoas com condenação transitada em julgado pelos crimes previstos nos artigos 240 a 241-E, e no art. 244-A, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como nos artigos 217-A a 218-B do Código Penal.

**Art. 2º** O Cadastro ficará sob a responsabilidade da Secretaria da Segurança Pública, que regulamentará a criação, a atualização, a divulgação e o acesso ao Cadastro, observadas as determinações desta Lei.

**Art. 3º** O Cadastro Estadual de Informações para Proteção da Infância e da Juventude do Estado do Amazonas será constituído, no mínimo, dos seguintes dados:

- I – pessoais e foto do agente;
- II – idade do agente;
- III – circunstâncias e local em que o crime foi praticado; e
- IV – endereço atualizado do agente.

**Art. 4º** O Cadastro Estadual de Informações para Proteção da Infância e da Juventude será disponibilizado, por meio de sistema informatizado com acesso restrito e uso exclusivo, às Polícias Civil e Militar, membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, bem como demais autoridades, conforme regulamentação.

**Art. 5º** Para sua fiel execução, o Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.